



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - Contribuição para o PIS/Pasep

Solução de Consulta COSIT nº 81, de 21.06.2021 - DOU de 24.06.2021



Nota: Ver [Acórdão na Íntegra](#) .

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

MICRORREGIME APLICADO AO SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. SUSPENSÃO. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.

A venda de amendoim em casca, classificado no código 1202.41.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, a ser utilizado, pelo respectivo adquirente, como insumo na fabricação de paçoca, pasta e óleo de amendoim, não está sujeita à suspensão do pagamento da Cofins, visto que estes três últimos produtos não se encontram elencados na legislação concessiva desse benefício fiscal.

Por outro lado, está reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de sementes de amendoim destinadas a plantio, em conformidade com o disposto na **Lei nº 10.711, de 2003**, o que não impede a manutenção, pelo vendedor, dos créditos ordinários (básicos) vinculados à operação, desde que apurados nos termos da legislação pertinente.

Dispositivos Legais: **Lei nº 5.172, de 1966, art. 111** ; **Lei nº 10.711, de 2003** ; **Lei nº 10.925, de 2004**, arts. 1º, III e § 2º, 8º e 9º; **Lei nº 11.033, de 2004, art. 17** ; **Lei nº 11.116, de 2005, art. 16** ; **Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º** ; **Decreto nº 5.153, de 2004** ; **Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006** ; **Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017** ; **Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019** ; Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

MICRORREGIME APLICADO AO SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. SUSPENSÃO. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.

A venda de amendoim em casca, classificado no código 1202.41.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, a ser utilizado, pelo respectivo adquirente, como insumo na fabricação de paçoca, pasta e óleo de amendoim, não está sujeita à suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, visto que estes três últimos produtos não se encontram elencados na legislação concessiva desse benefício fiscal.

Por outro lado, está reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de sementes de amendoim destinadas a plantio, em conformidade com o disposto na **Lei nº 10.711, de 2003**, o que não impede a manutenção, pelo vendedor, dos créditos

ordinários (básicos) vinculados à operação, desde que apurados nos termos da legislação pertinente.

Dispositivos Legais: **Lei nº 5.172, de 1966, art. 111** ; **Lei nº 10.711, de 2003** ; **Lei nº 10.925, de 2004** , arts. 1º, III e § 2º, 8º e 9º; **Lei nº 11.033, de 2004, art. 17** ; **Lei nº 11.116, de 2005, art. 16** ; **Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º** ; **Decreto nº 5.153, de 2004** ; **Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006** ; **Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017** ; **Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019** ; Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral